

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 37-A/88:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/79, de 13 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 37-A/88

de 9 de Maio

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 30/III/87, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/79, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Ficam também isentos do imposto:

- a) Os automóveis pesados concebidos para transporte de passageiros pertencentes a empresas concessionárias de carreiras regulares quando a elas adstritas.
- b) Os veículos novos destinados à venda.

2. A isenção prevista na alínea b) do número anterior só é aplicável aos veículos matriculados em nome de importadores, agentes ou vendedores, quando exclusivamente utilizados em experiência ou demonstração e até estarem percorridos os primeiros 500 kms.

Art. 2.º — 1. As importâncias das multas fixas estabelecidas no Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis são aumentadas de 25 a 50 por cento, devendo a graduação das penas fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

2. Nos casos em que o montante da multa é fixado em função do imposto devido, será esta graduada, com base nas circunstâncias referidas no ponto 1 entre um limite máximo correspondente ao total fixado no Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis e um limite mínimo correspondente a 75 por cento desse total.

Art. 3.º É aditado ao Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis o seguinte artigo:

Art. 10.º-A. Os autuantes, participantes ou denunciadores de transgressões ao Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis terão direito a 50% da importância das multas cobradas.

Art. 4.º A tabela de taxas a que se refere o artigo 6.º do Regulamento passa a ser a seguinte:

Natureza do veículo	Grupos por cilindrada		Taxas		
			1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão
	Grupo	Cilindrada — centímetros cúbicos	Até 5 anos	Mais de 5 a 10 anos	Mais de 10 anos
Automóveis	A	Até 1000...	750\$00	400\$00	200\$00
	B	Mais de 1000 a 1300 ...	1 600\$00	600\$00	300\$00
	C	Mais de 1300 a 1750 ...	1 500\$00	900\$00	400\$00
	D	Mais de 1750 a 2600 ...	3 000\$00	1 500\$00	750\$00
	E	Mais de 2600 a 3500 ...	4 500\$00	2 250\$00	1 125\$00
	F	Mais de 3500 ...	7 000\$00	3 500\$00	1 750\$00
Motociclos	A	Mais de 50 a 180 ...	300\$00	175\$00	100\$00
	B	Mais de 180 a 350 ...	500\$00	300\$00	150\$00
	C	Mais de 350 a 750 ...	750\$00	500\$00	250\$00
	D	Mais de 750... ..	1 500\$00	750\$00	400\$00

Art. 5.º É eliminada a alínea i) do artigo 3.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Veículos Automóveis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Adriano Lima — Arnaldo França.

Promulgado em 20 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.